



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003220/2001-46
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.192 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 1 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FRITZ TRANS SHOES AGENC TRANSP NAC INTER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, transcrito abaixo:

“Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 423/425 relativo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos períodos de apuração de outubro de 1996 a agosto de 2001, totalizando R\$ 3.412.818,92 (três milhões, quatrocentos e doze mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), com juros calculados até 28 de setembro de 2001.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal (fls. 416/422) o lançamento de ofício foi efetivado ante a não inclusão de valores na base de cálculo da contribuição, constituídos de faturamento denominado "reembolso". A interessada constituiu-se em empresa de agenciamento de transporte. Ficou constatado pela fiscalização, através do exame dos livros contábeis e demais documentos, que a contribuinte contratava com suas clientes serviços de transporte e outros, recebendo o valor por tais serviços. No entanto, contratava diretamente outras empresas para a efetiva prestação do serviço de transporte, contabilizando como receita apenas a parcela que finalmente lhe cabia e como passivo circulante os demais valores (Débito — clientes e Crédito — Fretes a remeter exterior). Já no Livro de Apuração de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, considerava os valores pagos às empresas que contratava como não tributáveis, da mesma forma não os considerando na base de cálculo do Pis e da Cofins. O procedimento relatado não se coaduna com as normas comerciais e de tributação que determinam que a empresa pagadora contabiliza o pagamento realizado a uma credora, a qual compete contabilizar o valor recebido como receita e como custos os valores que por sua vez pagou a quem efetivamente realizou o serviço.

Às fls. 09/14 a contribuinte apresentou as bases de cálculo do PIS e da Cofins dos períodos de janeiro de 1996 a setembro de 2001, verificando-se que a partir de janeiro de 1997 começou a operar a filial em Porto Alegre e a partir de janeiro de 1998 também a de Curitiba.

Foram juntadas cópias dos documentos da interessada (fls. 05/413), a saber, Contratos Sociais e respectivas alterações, Notas Fiscais de prestação de serviços emitidas pela interessada, Livro Diário e Livro Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Plano de Contas adotado pela sua contabilidade. Através destes elementos a fiscalização verificou que a contribuinte considerava como sendo receita apenas os valores anotados como tributáveis para fins de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Os autuantes esclarecem que a juntada das Notas Fiscais e Balancetes foi efetuada a título de amostragem, para comprovar seu procedimento.

A interessada impugna tempestivamente o lançamento (fls. 442/461) alegando ter havido entendimento equivocado por parte da fiscalização, passando aos esclarecimentos para elucidar a sua posição. Alega tratar-se de empresa que trabalha com agenciamento de transportes nacionais e internacionais de cargas, que consiste na prática diária de procurar vender a prestação de serviços de transporte aéreo, terrestre e marítimo de cargas que as empresas transportadoras, que efetivamente realizam os serviços, oferecem ao mercado industrial brasileiro. Assim, sua receita consistiria no valor recebido pelo agenciamento das transportadoras pela colocação destes

fretes. Os valores correspondentes aos fretes propriamente ditos cobrados dos clientes das transportadoras pela remessa de suas Mercadorias (remetentes das mercadorias, no caso de exportação, e destinatários das mercadorias nos casos de importações) não poderiam conter as receitas auferidas pela empresa agenciado0 pois não pertenceriam a ela. Tais valores transitam pelo conta corrente que a interessada mantém em sua contabilidade pois esta seria a única forma de poder controlar os contratos que efetivamente são fechados entre as Companhias de Transportes e os clientes destas, de forma a não perder o controle dos seus s' erviços de agenciamento. Por amostragem, como feito pela fiscalização, afirma trazer ao Processo documentos relativos a algumas operações de agenciamento de fretes, nos quais se poderia conferir o quantum de remuneração que lhe é pago a título de agenciamento, referindo-se e exemplificando tanto operações de importação como de exportação.

Afirma também que o lançamento constituiria ato de bitributação, ou seja, incluiria os mesmos valores na base de cálculo sobre os quais também incidirá a Cofins das empresas transportadoras.

Tentando elucidar melhor sua tese, compara seus serviços aos serviços bancários, nos quais o Banco recebe uma determinada quantia em dinheiro lançando-o em uma ficha razão de controle diário, gerindo esta conta em nome do depositante, passando a lançar a débito valores relativos às obrigações que este correntista assumiu e que pretende sejam debitados em conta pelo Banco, bem como creditar valores que cobra em nome do cliente, mediante o pagamento de remuneração Pelos serviços prestados. O fato do Banco cobrar os títulos de crédito e creditar os valores na conta do cliente, não implica dizer que os valores por ele recebidos 'destes títulos de créditos sejam receitas do Banco. Pela administração desta conta o Banco Cobrará pelos serviços prestados. O valor destes serviços, portanto, constitui a sua receita, e sobre ela incidirá PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, jamais podendo ser exigido do Banco o recolhimento destas contribuições sobre o saldo do depósito na conta do correntista.

Considera que da mesma forma deve ser tratada a sua atividade, considerando Como base de cálculo das contribuições apenas o valor do seu agenciamento, ou seja, apenas o valor da comissão auferida em cada frete e não o valor do frete em si.

Pelos diplomas legais apontados no Auto de Infração, considera não ter havido violação dos mesmos. Os valores que serviram de base de cálculo do Auto de Infração estariam ao abrigo do disposto no inciso III, do § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718, de 1998. I Ademais, considera que o serviço de agenciamento que presta em relação a mercadorias com destino ao exterior estaria isento do pagamento de Cofins, de acordo com a leitura que faz do artigo 70, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Afirma a juntada de documentos (03 a 238) que comprovariam as situações de exclusão e de isenção. Requer, por fim, o deferimento do prazo de 30 dias para juntada de documentos com a devida tradução e

que após seja julgada procedente a impugnação com o cancelamento do Auto de Infração, de acordo com o artigo 156, IX, do CTN.

Com a impugnação, faz juntada do Instrumento de Mandato, e cópias da alteração do Contrato Social (documento 2, fls. 463/472), bem como de Contratos de Câmbio em que é compradora de moeda estrangeira remetida para o exterior ou recebedora de moeda estrangeira, Notas Fiscais de Serviços, Relatórios de Vendas emitidos pela VARIG S.A.- Viação Aérea Riograndense, Conhecimentos Aéreos emitidos pela mesma companhia, e outros elementos, alguns em língua estrangeira e outros nos quais não consta a interessada como agente.

Posteriormente requereu (fl. 859) a juntada de novos elementos, traduções efetivadas por Tradutora Comercial (fls. 860/941), relativas a Conhecimentos de Embarque, Faturas, Faxes, E-Mails, Informações Siscomex, manifestos de consolidação, transferências de clientes, declarações de contas e de containers, notas de créditos. Passados aproximadamente 7 meses da data do Auto de Infração, juntou Memorial (fls. 955/960), através de Procurador habilitado (instrumento de fl. 953/954), reiterando as razões já apresentadas (base de cálculo apenas sobre os valores do agenciamento e isenção de Cofins nos serviços internacionais), bem como insurgindo-se contra a incidência dos juros de mora e da multa de ofício.

Através do Acórdão 2.130, de 27 de fevereiro de 2003, esta 2ª turma de julgamento DRJ Porto Alegre manifestou-se no sentido julgar procedente o lançamento (962/971). E, precisamente por considerar extemporâneos os elementos probatórios trazidos ao processo a fls. 859/941, deles não tomou conhecimento, até mesmo porque o memorial de fls. 955/960 era mera reiteração das razões já apresentadas anteriormente na peça impugnatória.

Tempestivamente a autuada apresentou Recurso Voluntário ao então 2º Conselho de Contribuintes repetindo as razões da impugnação. Nada foi argüido quanto aos documentos apresentados extemporaneamente, após a apresentação da peça impugnatória.

Não obstante, em julgamento proferido em 17 de fevereiro de 2004, os membros da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, consideraram nulo o acórdão recorrido pela ocorrência de cerceamento do direito de defesa da autuada.

Em 31 de agosto de 2004, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência contra o Acórdão da 3ª Câmara, invocando inclusive precedentes do próprio 2º C.C. nos quais as provas e argumentos apresentados após a impugnação configuraram matéria preclusa (fls. 1.014/1.037). Devidamente cientificada da divergência, a empresa apresentou contra-razões ao Recurso da Procuradoria dentro do prazo de quinze dias, alegando que o acórdão DRJ Poa feriu os princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, violando também o art. 142 do CTN e o art. 31 do Paf.

A fls. 1.065/1.070 do presente processo a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais não conheceu do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. Esta novamente compareceu aos

autos em 04/10/2007 (fls. 1.074/1.076) apresentando embargos declaratórios apontando erro material, já que a ementa da CSRF não condiz com o teor do voto do relator.

Em despacho de 17 de outubro de 2008 (fls. 1.078) o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais encaminha os autos à relatora do acórdão "para a devida apreciação dos fatos apontados pela PFN".

*Invocando o art. 42 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o mesmo Presidente, em 31/12/2008, a fls. 1.087/1.088 revisou o encaminhamento anterior, e, despachando novamente, **entendeu que se tratava de mera inexatidão material devida a lapso manifesto**, a qual foi solucionada pela retificação do acórdão, conforme fls. 1.090/1.095, onde foi substituída a ementa contraditória pela seguinte: "Por força Regimental, não caberá recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras dos Conselhos que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância (art. 32, §3º)." Em 16 de fevereiro de 2009 (fls. 1.089) o Presidente da CSRF proferiu novo despacho, encaminhando à Secretaria da CSRF para implementação das providências e prosseguimento do processo, providência adotada em despacho datado de 16/02/2008 (fls. 1.096).*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1996 a 31/08/2001

Em atendimento a comando emanado de instância superior do contencioso tributário federal, profere-se novo acórdão examinando os argumentos e documentos juntados pela atuada após o prazo legal de 30 dias para impugnação e que haviam sido expressamente desconsiderados no primeiro julgamento.

Constitui base de cálculo da Cofins devida pela interessada o valor recebido das empresas contratantes, mesmo a parcela repassada para quem finalmente prestou o serviço.

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS - As Receitas decorrentes de prestação de serviços para o exterior somente são isentas do pagamento da contribuição para a Cofins quando preencherem as condições previstas na legislação.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, A Recorrente alega no seu recurso que foram consideradas no lançamento receitas que teriam a sua origem na prestação de serviços a empresas sediadas no exterior. Para embasar suas alegações apresentou documentos à fls. 473 a 830.

Analisando os documentos apresentados constata-se a existência de conhecimentos de transporte, manifestos de carga, contratos de câmbio dentre outros. Tais documentos não são suficientes para comprovar efetivamente a existência de serviços prestados a empresas sediadas no exterior.

Diante do exposto, buscando averdade material dos fatos, entendo ser necessário a baixa dos autos em diligência para que a unidade preparadora intime a Recorrente a apresentar relatório dos serviços prestados a empresas sediadas no exterior no período de outubro de 1996 a agosto de 2001, com as seguintes informações: as empresas beneficiadas, o serviço prestado, data da realização e valores recebidos referentes a prestação do serviço. As informações deverão ser acompanhadas de documentação comprobatória da realização do serviço, cópia dos contratos de câmbio e os assentamos contábeis que comprovem os pagamentos recebidos.

Concluída a diligência, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Morais Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011 17:21:34.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 18/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.18020.7Y9S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C24183749C95B90AB3DA479F0A3345D1955F1B5B